PROCESSO TC – 06359/19

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Pública Direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Sabugi. Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. ***Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas. Em Acórdão separado:*** *Atendimento parcial à LRF. Regularidade com ressalvas das contas do Prefeito. Irregularidade das contas do FMS e regularidade com ressalvas das contas do FMAS. Aplicações de multas. Procedência e procedência parcial de denúncias. Comunicação aos denunciantes. Representação à Receita Federal do Brasil. Instauração de processo específico para verificação da regularidade de concessão de gratificações a determinadas servidoras. Recomendações.*

PARECER PPL-TC – 0150/22

RELATÓRIO:

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de ***São José de Sabugi****, relativa ao exercício financeiro de* ***2018,*** *de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor* ***João Domiciano Dantas Segundo (CPF n° 075.851.594/47)****. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.*

Considerando que a marcha processual é bastante extensa, com mais de uma dezena de manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, buscar-se-á elaborar um relato, que, a um só tempo, atenda as qualidades de síntese e inteireza, não comprometendo, portanto, o pleno entendimento dos temas discutidos nos autos eletrônicos.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório prévio de prestação de contas (fls. 2.438/2.540), em 28/03/2019, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

a) *O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 538/2017, de 17 de novembro de 2017, estimando receita e fixando despesa em R$ 17.813.256,00, bem como autorizando abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 17.813.256,00, correspondentes a 100% da despesa fixada na LOA.*

b) *Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, no montante de R$ 10.559.222,00 (R$ 10.499.222,00 em créditos suplementares e R$ 60.000,00 em especiais), sendo utilizados como fonte de recursos "Anulação de Dotação" e "Excesso de Arrecadação" nas quantias de R$ 10.441.450,00 e R$ 1.889.223,00, respectivamente.*

c) *A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 16.377.128,24, atingindo 91,94% da fixação constante da LOA.*

d) *A despesa orçamentária realizada somou R$ 16.977.648,68, representando 95,31% da previsão original.*

e) *O total da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu a soma de R$ 11.349319,26.*

f) *A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R$ 15.063.538,30.*

***2. No tocante aos demonstrativos apresentados**:*

a) *O Balanço Orçamentário Consolidado evidenciou a ocorrência de déficit equivalente a 3,67% (R$ 600.520,44) da receita orçamentária arrecadada.*

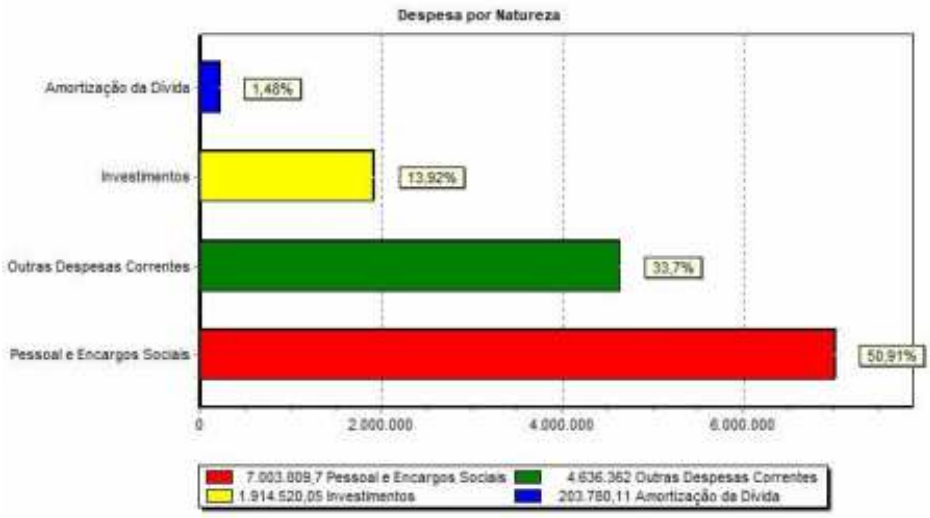
b) *O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 726.415,48, apropriados em Caixa (R$ 3.160,62) e na conta Bancos (R$ 723.254,86).*

c) *Do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$ 355.453,06.*

***3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição**:*

a) *As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC nº 6233/19), com sentença constante do Acórdão AC1 – TC nº 1641/20, parcialmente reformado pelo Acórdão AC1 TC 1501/22. Não há alusão a falhas relacionadas ao tema.*

b) *O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por natureza da despesa, segundo dados coletados do Sistema Sagres:*



***4. Quanto aos gastos condicionados**:*

***a)** A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R$ 2.053.185,08, equivalente a **73,86%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).*

***b)** A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R$ 4.503.231,69, equivalente a 39,68% da RIT (limite mínimo=25%);*

***c)** O Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – a importância de R$ 2.000.181,13, equivalente a **18,78%** da RIT.*

***d)** As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R$ 7.642.844,31, equivalente a **50,74** % da RCL (limite máximo=60%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.*

***e)** As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 7.239.758,38, equivalente a **48,06**% da RCL (limite máximo=54%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.*

Ao término do exórdio, a Unidade Técnica de Instrução apontou diversas irregularidades.

Ciente das anormalidades administrativas a ele atribuídas, o Alcaide, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, atravessou peça de defesa (fls. 2.737/2.753).

Seguindo a liturgia processual, o feito foi encaminhado para a DIAGM VIII, que mediante relatório (fls. 2.951/3.097) pronunciou-se pela manutenção das falhas apontadas na peça inaugural, sendo acrescidas novas falhas.

Por seu turno, a então Relatoria solicitou (fls. 3.271/3.273) diversos esclarecimentos acerca das impropriedades narradas, bem como pediu a análise, e incorporação das conclusões aos autos, de três processos de denúncia anexados (Processos TC 19.901/18, 17.466/18 e 09789/19.

Em atenção ao clamor do Relator, o Corpo Técnico exarou novel declaração (fls. 5.915/5.934), na qual, além do deslinde das situações ensejadoras de controvérsia para a Relatoria, foram introduzidas quantidade razoável de novas eivas relacionadas aos processos de denúncia adrede mencionados.

Não satisfeito, o Relator determinou (fls. 5.935/5.936) o retorno do almanaque processual eletrônico à Auditoria para novas explicações, como também para verificar se algumas das falhas anunciadas tocam a responsabilidade dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Ao elaborar a segunda complementação de instrução (fls. 5.937/5.947), o Técnico subscritor anotou as imperfeições segregando o gestor responsável pelo seu cometimento e forneceu novos elementos explicativos.

Entendendo existirem passagens pouco elucidativas de manifestações anteriores, o Relator remete os autos à Auditoria (fls. 5.948/5.949).

Em sede de terceira complementação de instrução (fls. 5.950/5.953), a Inspetoria de Contas acudiu a Relatoria no desenlace da polêmica.

Mediante despacho (fls. 5.954/5.956), o presidente do processo determina a intimação do Chefe do Executivo, seus representantes legais e diversas outras pessoas e autoridades com possíveis implicações nos fatos abordados, além de peticionar a adoção de outras medidas processuais.

Depois de pleitear, por três ocasiões, a prorrogação de prazo para apresentação de contestação, e ter acatadas as petições, os defendentes tombaram aos autos as epístolas de defesa e os documentos de suporte (DOC TC 61.754/20 – fls. 5.994/6.035; DOC TC 65.016/20 – fls. 6.057/6.062; DOC TC 69.489/20 – fls. 6.078/7.325; DOC TC 69.341/20 – fls. 7.329/8.576 e DOC TC 70.305/20 – fls. 8.579/8.593).

Em mais um despacho (fls. 8.598/8.600), a Relatoria peticionou à Secretaria do Pleno do TCE PB a citação de atores processuais, através de edital, chamados anteriormente ao feito, os quais, por meio de seus representantes legais, por duas vezes, conclamaram a concessão de prorrogação de defesa. Mesmo acolhido os pedidos, nada foi trazido à colação.

Chamada para proceder ao exame das peças argumentativas de defesa, a Auditoria, por meio de relatório (fls. 8.620/8.651), divagou a respeito de cada item arrolado como irregular. Ao final da manifestação, apresentou um extenso rol de inconsistência ainda remanescentes.

Ainda entendendo pendentes elucidações (despacho fls. 8.652/8.653), o Relator enviou o feito à Unidade Técnica.

Pela quarta ocasião, a Unidade de Técnica editou complementação de instrução (fls.8.654/8.668), cujos esclarecimentos nela se fizeram presentes. Ao final do processo instrutório, as eivas restantes são assim enunciadas:

Prefeito Municipal

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 2.951/3.097
Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse	Art. 37, inc. II, da CF/88 e princípio daproporcionalidade, da moralidade.	-	11.2
Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação	Lei nº 12.527/2011	-	15.0.1 a15.0.4
Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito originalou parcelamento.	art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº10.028/2000	501.655,79	13.0
Aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento.	Art. 37, CF, Princípio da legalidade, damoralidade e da eficiência, normas e regulamentos.	125.000,00	16.3
Baixa Eficiência nas despesas com aquisição de combustíveis.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade e daeficiência.		16.4
Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	759.746,00	6.0
Despesas excessivas com Assessorias e Consultorias.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade eda eficiência.	108.700,00	5.3.1
Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.	Arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	600.520,44	5.1
Ocorrência de Déficit financeiro no balanço patrimonial consolidado, sem a adoção de providências efetivas.	Art. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e art. 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	16.676,16	5.1

Ativar o Windows
Acesse Configurações

Denúncia Processo TC n° 19901/18, atuais fls. 3.098/3.157 e contestação, fls. 3.144/3.145.

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 5.915/5.934 e 5.937/5.947
Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação	Lei nº 12.527/2011, art. 6° ao 11.	-	1.1.1
Descumprimento de inclusão de exigências do Código de Trânsito em edital e contrato específico.	Lei nº 9502/1997, artigos 136 ao 138.	-	1.1.3

Denúncia Processo TC n° 17466/18, atuais fls. 3.160/3.230.

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls.5.915/5.934 e 5.937/5.947
Descumprimento de exigências daLei de Acesso à Informação	Lei nº 12.527/2011, art. 6° ao 11.	-	1.2
Contratação desarrazoada de pessoal como de Excepcional interesse público.	Art. 37, incisos II e IX, da CF/88e princípios da proporcionalidade e da moralidade.	1.252.687,35	1.2

Denúncia Processo TC n° 9789/19, atuais fls. 3.233/3.269.

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 5.915/5.934 e 5.937/5.947
Pregão Presencial n° 01/2017 sem orçamento detalhado do preço de referência.	art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93 e Art. 3°, inciso III da Lei 10.520/2003.	50.400,00	1.3.2*
Prática de sobrepreço em contrato delocação de veículos.	Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.	36.138,00	1.3.2*
Despesas excessivas na aquisição decombustíveis.	Art. 37, Caput, CF/88 Art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei nº 4.320/1964.	23.828,57	1.3.3*
Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas com multa detrânsito.	art. 62 e 63 da Lei nº .320/1964.	756,98	1.3.4

Obs. (*) Itens com irregularidades para os exercícios de 2017 e 2019.

Denúncia TC n° 19894/18, fls. 2.413/2.434, relatório de análise de defesa, fls. 2.951/3.097.

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 5.915/5.934 e 5.937/5.947
Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e da Transparência daGestão.	Lei nº 12.527/2011 LC n° 131/2009, Inciso II do art. 1°,que alterou o art. 48 da LC 101/2000.	-	2.1
Pagamentos a servidores sem a devida provade contraprestação dos serviços ao município.	art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade, art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	53.928,30	2.2*
Implantação e Pagamento de gratificação aServidores sem o enquadramento legal.	art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade, art. 62 e 63da Lei nº 4.320/1964.	53.928,30	2.3*

Obs. (*) Itens com irregularidades e possível reflexo em outros exercícios financeiros.

Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS:

MARIA ELISMÁRIA DE LIMA MEDEIROS

Período: 01/01/2018 – 31/12/2018

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 5.937/5.947
Aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento.	Art. 37, CF, Princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência, normas e regulamentos.	333.851,52	16.3
Baixa Eficiência nas despesas com aquisição de combustíveis.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade e da eficiência.	300.873,60	16.4
Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	42.900,00	6.0
Ausência e insuficiência das informações de cadastro no GeoPB	RN TC n° 04/2017, arts. 1° e 3°.	83.528,35	7.0
Contratação desarrazoada de pessoal como comissionado e por excepcional interesse público.	Art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e princípios da proporcionalidade e da moralidade	291.788,23	1.2

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

NAYARA CÍNTYA DE MORAIS SANTOS E SOUZA

Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item no Relatório de fls. 5.937/5.947
Baixa Eficiência nas despesas com a quisição de combustíveis.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade e da eficiência.	52.638,95	16.4
Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	35.000,00	6.0
Contratação desarrazoada de pessoal como comissionado e por excepcional interesse público.	Art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e princípios da proporcionalidade e da moralidade	313.370,87	1.2

Instado a emitir opinião, o Ministério Público de Contas, através do longo Parecer n° 2054/21(fls. 8.671/8.718), lavrado pelo Prociurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, alvitrou no seguinte sentido:

I. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;

II. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

III. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

IV. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo no montante de R$ 85.765,26, por: pagamentos ilegais a servidores sem comprovação de vinculação e da própria existência do função/cargo (R$ 27.087,10); sobrepreço na locação de veículo (R$ 36.138,00); despesa não comprovada com combustíveis (21.783,18); e multa de trânsito (R$ 756,98);

V. *APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);*

VI. *IRREGULARIDADE dos procedimentos de Inexigibilidade 001 e 003/2018 e do Pregão Presencial nº 035/2018;*

VII. *RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; observar a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos"; de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; buscar a eficiência no gasto com combustíveis; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº. 8666/93; evitar a contratação de assessorias e consultorias para execução de serviços rotineiros da administração; buscar o equilíbrio das contas públicas; dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11; promover a regularização dos vínculos das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria.*

VIII. *Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Nayara Cíntya de Morais Santos, relativas ao exercício de 2018;*

IX. *APLICAÇÃO DE MULTA às aludidas Gestoras, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;*

X. *INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;*

XI. *ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos;*

XII. *COMUNICAÇÃO desta decisão aos autores da denúncia anexada aos autos.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e sua execução. Deveria ser o ápice da gestão de um cidadão, cuja eleição, por sufrágio de seus conterrâneos, indica o grau de confiança nele depositada para bem gerir os destinos da municipalidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos amealhados, de forma coercitiva, junto aos seus concidadãos são aplicados de modo correto, justo, equânime, escorreito e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Ao bom e comprometido gerente dos bens da coletividade, esse momento representa o coroamento de sua administração, a qual recebe o selo do Controle Externo de limpa, proba e eficiente, podendo agora mostrar aos conterrâneos que a confiança nele depositada foi plenamente correspondida. De lado inverso, neste instante, àqueles que agirão com desídia,

descompromisso, negligentes, usando como seus os bens públicos, caberá aos rigores da lei admoestar, censurar e puni-los na justa medida dos seus atos inapropriados.

Ultrapassadas as considerações preliminares, é de bom alvitre passear a propósito de cada imperfeição apontada pelo Órgão de Instrução, para, ao final, alicerça o voto proferido. Importante dizer que a quase interminável marcha processual causa certa confusão e dúvida acerca das inúmeras possíveis incorreções levantadas. De maneira bem didática, tentar-se-á discorrer sobre cada uma das faltas arroladas, facilitando o entendimento daquele que venha a manusear essa peça.

- Ocorrência de déficit orçamentário (R$ 600.520,44), sem a adoção de providências;

- Ocorrência de Déficit financeiro no balanço patrimonial consolidado, no valor de R$ 16.676,16, sem a adoção de providências efetivas.

Considerando que as falhas são visualizadas na PCA de 2017 (Processo TC 5808/18), julgada recentemente, por questão de coerência, tratarei a temática de idêntica maneira àquela aborda nos autos eletrônicos já informados.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 proclama:

> *§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)*

O cerne do dispositivo trazido à colação é claro ao inferir que a gestão fiscal responsável é aquela em que o equilíbrio fiscal é sempre o horizonte a ser perseguido. Mas, o que seria equilíbrio fiscal? Seria alcançar sucessivos superávits e, com isso, reforçar continuamente o tesouro público? Estaria o déficit orçamentário excluído pela regra em destaque?

A resposta passa por rápido exercício de raciocínio. Não é objetivo dos entes públicos encastelar riquezas, indefinidamente, a exemplo do que faz o personagem "Tio Patinhas" nos quadrinhos da Disney, cujo dinheiro é um fim em si mesmo. No âmbito público, os valores arrecadados, quase sempre insuficientes, devem ser utilizados na sua inteireza para atender às crescentes necessidades da sociedade. Não se justifica guardar diuturnamente recursos enquanto há carências sociais prementes a reclamar soluções.

Em uma analogia simples, é comum ao indivíduo financeiramente organizado, antes de decidir reformar sua residência, economizar por um período de tempo, gastando-se menos do que se percebe, fazendo superávit, para, na sequência, incorrer em despesas que superam seus ganhos (déficit), sem que seu equilíbrio financeiro-orçamentário seja abalado.

O conceito de equilíbrio, sob a minha ótica, não pode ser verificado em um espaço temporal tão curto quanto um exercício financeiro, o panorama vindica ampliação espectral. Extrai-se da norma que o equilíbrio é intertemporal. A vontade do legislador não era de que reiterados superávits fossem obtidos às custas da não prestação a contento dos serviços à sociedade, tampouco se desejou que a máquina pública, para o seu funcionamento, notadamente para o pagamento de despesas de custeio, necessitasse recorrer à emissão de títulos da dívida pública, à concessão de empréstimos e financiamento, criando para si obrigações pecuniárias futuras com marcantes reflexos negativos para administrações vindouras.

Desta feita, traçando um cenário que vai do exercício de 2017 a 2019, veremos que nos três anos houve recorrentes déficits (R$ 210.244,43 – 2017; R$ 600.520,44 – 2018 e R$ 569.138,87 – 2019). Em simples operação algébrica, é de fácil percepção que no período descrito (três primeiros anos da gestão) tem-se um déficit de em torno de R$ 1.379.903,74, se vislumbrando, com muita clareza, o anunciado desequilíbrio, indesejado pela LC 101/00.

Sob o prisma financeiro, o desequilíbrio na execução orçamentária apresenta reflexos nefastos no saldo das disponibilidades deixado para o exercício seguinte. Se ao final de

2017 a Prefeitura de São José do Sabugi possuía, distribuídos em caixa e bancos, a quantia de R$ 1.211.686,93, nos estertores de 2018 a importância fora reduzida em quase R$ 500.000,00, totalizando R$ 726.415,48, contexto que, em tudo, contribuiu para o deficiente resultado financeiro.

Sendo assim, é de justeza impecável a opinião ministerial quando registra que os déficits demonstram que o "Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro".

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito ou parcelamento.

O apontamento em testilha surge no relatório inaugural e é demonstrado da maneira exposta abaixo:

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.985.453,90	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	361.934,04	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**5.347.387,94**	**0,00**
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.122.951,47**	**0,00**
10. Obrigações Patronais Pagas	621.295,68	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**501.655,79**	**0,00**

De saída, é de bom tom avivar que, há muito, advogo uma tese de que o cálculo da Auditoria, embora sirva de parâmetro razoável, não pode ser tomado como verdade absoluta. Não existe, por exemplo, a necessária dedução do terço adicional de férias dos servidores, quantia que não faz parte da base de cálculo das referidas obrigações, fato que, per si, causaria sua redução. Portanto, o parâmetro técnico adotado admite algumas ressalvas.

Ainda que tomado como baliza, e ausentes as retificações reclamadas, mencione-se que o Executivo de São José de Sabugi verteu aos cofres da autarquia securitária, sob a forma encargos patronais, pouco mais de 55% do devido. Considerando ser esta a única imperfeição com potencial para macular as contas em apreço, bem como os inúmeros precedentes deste Areópago, as circunstâncias autorizam a suavização da punibilidade, de modo que o Parecer ora emitido não seja negativamente contaminado e as contas prestadas admitam ressalvas à sua regularidade.

- Realização de despesas com justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Esta falha é encontrada no elenco de impropriedades atribuídas ao Prefeito e às gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros e Nayara Cíntya Morais Santos e Souza, respectivamente. Trata-se de contratação de assessorias jurídicas e contábil, avençadas por meio de inexigibilidade de certame, cujo pagamento é compartilhado pelas unidades gestoras.

Vale frisar que a 1ª Câmara do TCE PB, em 07 de dezembro de 2017, julgou regulares a inexigibilidade nº 03/2017 (Serviços de Consultoria fiscal e tributária) e o contrato nº 013/17 dela decorrente, (que perpassa para o exercício de 2018) através do Acórdão AC1 TC nº 2909/17, sendo por mim relatada. Naquela ocasião, em meu voto deixei consignado:

> *A matéria ora ventilada não requer maiores debates. A Corte de Contas do Estado da Paraíba, há muito, tem admitido a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil mediante inexigibilidade licitatória, sob o fundamento do caráter fiduciário envolvido na prestação do labor.*
>
> *Para melhor ilustrar a afirmação, vale trazer à colação excerto de votos proferidos no Plenário deste Sinédrio de Contas:*
>
> *No que tange à divergência de posições firmadas pela Auditoria e pelo MPjTCE, relacionada à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, vale consignar que este Pleno, em reiteradas decisões, sedimentou entendimento acerca da possibilidade de celebração de contrato para assessoria jurídica precedida de procedimento de inexigibilidade, considerando o caráter de fidúcia que envolve a relação. Desta forma, acolho a manifestação da Técnica que, após análise de defesa, afastou o ocorrido do rol de irregularidades listadas.* ***(Processo TC n° 04704/15, PCA CM de Aroeiras, exercício 2014, Acórdão APL TC n° 0159/17).***
>
> *Em relação aos serviços contábeis e advocatícios, é pacífico o entendimento desta Casa de Contes em admitir a contratação de tais atividades precedida de inexigibilidade licitatória. Sendo assim, no que concerne aos gastos em comento, não há se falar em irregularidade.* ***(Processo TC n° 04664/15, PCA CM de Santa Rita, exercício de 2014, Acórdão APL TC n° 0700/ 16).***
>
> *De saída, gostaria de deixar assentado que esta Casa de Contas tem remansosa jurisprudência no sentido de se admitir a contratação de assessoria contábil e jurídica via inexigibilidade licitatória.* ***(Processo TC n° 04748/15, PCA CM de Jericó, Exercício 2014, Acórdão APL TC 0461/16)***
>
> *Aliás, no Processo referente ao último destaque (TC n° 04748/15) o Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, após manifestação preliminar contrária à regularidade do procedimento, esposou a seguinte ressalva,* in verbis*:*
>
> *A despeito de tais considerações,* ***não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade*** *de licitação,* ***o qual serve de orientação ao jurisdicionado****, amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.*
>
> *Ante o exposto e até que se modifique o entendimento predominante no Pleno, compreendo, com as devidas vênias, que a Inexigibilidade Licitatória n° 03/2017 e seu contrato decursivo merecem ser considerados regulares.*

De forma clara, a propósito do ato administrativo de escolha exposto acima, não há mais o quê se pronunciar.

Em relação aos demais ajustes contratuais ora enfrentados, decursivos de inexigibilidade licitatória, malgrado admita a possibilidade de evolução da posição dominante do Órgão Fracionário, à época era aceitável que a contratação de serviços advocatícios e contábeis, em razão do caráter fiduciário envolvido, por meio de inexigibilidade licitatória, posição que serviria de orientação aos jurisdicionados, não podendo, a meu juízo, ser alterada sem prévia sinalização em sentido diverso. Quanto ao Parecer Normativo PN TC n° 16/17, há apenas um registro fiel das exigências do art. 25 da Lei n° 8.666/96, em nada inovando. Por este motivo, soa desarrazoado considerar irregulares as inexigibilidades carentes de deliberação e, por consequência, sancionar o gestor que, no momento da realização dos certames, agiu sob os auspícios da jurisprudência dominante na Corte.

- Despesas excessivas com Assessorias e Consultorias, no valor empenhado de R$ 108.700,00 (R$ 91.850,00 pagos no exercício)

A forma eleita pela Auditoria para abordar a temática é pouco elucidativa. Em linhas gerais, houve um entendimento no qual a Prefeitura de São José do Sabugi contrata quantidade excessiva de prestadores de serviços de assessoria e consultoria diversos, existindo uma sobreposição de objetos entre eles, tornando a despesa desnecessária, indevida e sujeita a imputação. O quadro abaixo delimita a infração:

Empenho	Dt Empenh	Empenhado	Pago	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao r
0000148	08/02/2018	R$2.000,00	R$2.000,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000000000
0000304	08/03/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0000516	06/04/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0000743	07/05/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0000977	04/06/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0001218	03/07/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0001507	01/08/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0001777	05/09/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0001961	10/10/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0002146	09/11/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
0002357	07/12/2018	R$1.890,00	R$1.890,00	00013216511472	IREMAR FARIAS DE FIGUEIREDO	000042018
		R$20.900,00	**R$20.900,00**			
0000131	06/02/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0000291	05/03/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0000494	04/04/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0000720	03/05/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0000934	30/05/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0001190	02/07/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0001527	02/08/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0001747	03/09/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0001911	01/10/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0002097	05/11/2018	R$3.000,00	R$3.000,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0002314	04/12/2018	R$3.000,00	R$0,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
0002315	04/12/2018	R$3.000,00	R$0,00	10954450000177	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	000032017
		R$36.000,00	**R$30.000,00**			
0000292	05/03/2018	R$1.600,00	R$1.600,00	11516881000114	FIUZA COMERCIO SONSULT. AUDITORIA E ASSESSORIA S/S LTDA	000000000
0000483	03/04/2018	R$1.600,00	R$1.600,00	11516881000114	FIUZA COMERCIO SONSULT. AUDITORIA E ASSESSORIA S/S LTDA	000000000
		R$3.200,00	**R$3.200,00**			
0000069	24/01/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0000206	22/02/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0000428	27/03/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0000650	25/04/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0000900	23/05/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0001162	28/06/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0001521	01/08/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0001694	29/08/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0001892	27/09/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0002056	26/10/2018	R$1.300,00	R$1.300,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0002280	28/11/2018	R$1.300,00	R$0,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
0002496	20/12/2018	R$1.300,00	R$0,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA ME	000312017
		R$15.600,00	**R$13.000,00**			
		R$108.700,00	**R$91.850,00**			

.

Em traço reto, compulsando os dados dos empenhos inseridos no Sistema SAGRES, não se verifica, no meu sentir, a execução de serviços idênticos, que se sobreporiam, com a possibilidade de provocar danos ao erário por mau gerência. Cada um deles apresenta objeto específico e inconfundível com os demais. A única exceção é o trabalho desenvolvido pela Fiuza Comércio, Consultoria e Assessoria LTDA, cuja descrição do objeto contratado, visualizado na nota de empenho, guarda alta carga de generalidade. Todavia, o mencionado credor, em dois meses, recebeu apenas R$ 3.200,00, valor de pouca significância.

Ademais, em nenhum momento observam-se quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços. À vista dos parcos elementos disponíveis, é inviável propor censura gravosa que implique em condenação em débito. Recomenda-se buscar no seio do quadro de pessoal próprio algum servidor, com capacidade técnica e ocupante de cargo cujas atribuições lhes sejam compatíveis, para o exercício das funções, permitindo, a um só tempo, atender ao princípio da economicidade e desenvolver uma memória administrativa.

- Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse (Responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo);

- Contratação desarrazoada de pessoal como comissionado e por excepcional interesse público (Responsabilidade de Maria Elismária de Lima Medeiros e Nayara Cíntya de Morais Santos e Souza).

Extrai-se do demonstrativo abaixo que a Prefeitura Municipal de São João do Sabugi possuía, em dezembro de 2018, quadro de pessoal, composto em quase 40% de servidores ocupantes de cargos comissionados (57) e contratados por excepcional interesse público (55)

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	57	21,27	56	18,24	57	18,75	57	18,81	0,00
Contratação por excepcional interesse público	22	8,21	61	19,87	61	20,07	55	18,15	150,00
Efetivo	180	67,16	180	58,63	177	58,22	182	60,07	1,11
Eletivo	7	2,61	8	2,61	7	2,30	7	2,31	0,00
Inativos / Pensionistas	2	0,75	2	0,65	2	0,66	2	0,66	0,00
TOTAL	268	100,00	307	100,00	304	100,00	303	100,00	13,06

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

Se analisado em recortes menores, vê-se que o Fundo Municipal de Assistência Social destina 70% de seus postos de trabalho para comissionados (08) e contratados excepcionalmente (14). Nada diferente, apenas com percentual mais modesto, o Fundo Municipal de Saúde contribui com a mencionada excrescência admitindo 10 servidores em comissão e 06 excepcionais, correspondendo a 30% da sua força laboral.

O ingresso no serviço público, em regra, se dá pela regular aprovação em concurso público de provas e títulos, as demais maneiras são exceção e assim devem ser tratadas. Da observação feita pela Auditoria dessume-se, exatamente, o contrário. Há um inegável privilégio na entrada pela porta lateral da administração pública são joseense em detrimento ao processo natural e regular de ocupação de cargos.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, percebe-se que o último concurso público promovido pela edilidade teve seu edital lançado em 2011. De lá para cá não houve, salvo informação em contrário, qualquer certame seletivo de pessoal, fato que contribui de forma considerável para o panorama descortinado.

Abro um parêntese para esclarecer que as gestoras do FMS e FMAS, per si, não têm competência funcional para proporcionar a adequação necessária. Todavia, a ilegitimidade não as exime de requisitar ao Executivo que, por seus meios, atenda as carências funcionais das unidades gestoras mediante os expedientes ditados pela legislação.

Cabe recomendar ao atual Prefeito que, em conjunto com os responsáveis pelos FMS e FMAS, elabore estudo capaz de identificar as carências laborais, a viabilidade financeira e orçamentária e o atendimento aos requisitos da LRF, para, na sequência lançar as etapas externas da correta eleição dos ocupantes dos cargos públicos efetivos.

- Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.

No presente aspecto, faço minhas as sábias palavras postas à folha pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, a quem peço vênia para transcrevê-las:

> *Em todas as denúncias acima destacadas, os Denunciantes apontaram dificuldades no acesso à informação. O Órgão Auditor constatou descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação nas Denuncias TC 19894/18, 19901/18 e 17466/18.*
>
> *O Gestor apenas negou o descumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação e informou que as informações podiam ser acessadas no sítio eletrônico da Prefeitura e que todos os requerimentos são respondidos dentro do tempo limite.*
>
> *A Auditoria destacou que o Alcaide não apresentou qualquer comprovação da alegada disponibilidade das informações e de*

respostas aos requerimentos. A Auditoria também verificou que o Gestor não disponibilizava em tempo real as informações pertinentes às folhas de pagamento e aos Editais de Pregões Presenciais, conforme Relatório de Análise de Defesa constante do Processo TC nº 17466/18, assim como no acesso à informação de servidores, conforme Relatório de Auditoria de fls.2430/2434.

Vislumbra-se que não houve cumprimento integral da legislação de transparência e de acesso à informação, especificamente do art. 6º ao 11º, da Lei 12.527/11. Ademais, tais falhas inviabilizam o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade acerca da execução orçamentária e financeira do ente, o que constitui embaraço ao controle social e fere os ditames da Lei Complementar nº 131/2009.

A referida constatação enseja recomendação à gestão municipal para que envide esforços no sentido de dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11, sem prejuízo de cominação de multa ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em virtude da transgressão aos mandamentos normativos supracitados.

- Baixa Eficiência nas despesas com a aquisição de combustíveis.

A Unidade Técnica de Instrução constatou, por meio do painel SAGRES Combustíveis, a ineficiência da Prefeitura de São José do Sabugi nos gastos com combustíveis, sendo extensiva aos FMS e FMAS.

Em mais uma ocasião, entendo que o Procurador-Geral hauriu o assunto, nada mais existindo senão replicar os seus ensinamentos, aqui tombados, sem olvidar do necessário pedido de licença, ipis litteris:

> *Segundo o Glossário disponível no Sagres Combustíveis (https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/sagres-combustiveis/), o índice de eficiência dos gastos com combustíveis é um indicador que mensura o desempenho comparativo do gasto público com combustíveis que varia de 0 a 1, onde quanto maior o índice mais eficiente é o município no uso dos recursos. Esse indicador foi desenvolvido por meio do método não paramétrico de programação matemática Free Disposal Hull (FDH), verificando a compatibilização entre os gastos totais com combustíveis e as necessidades potenciais das gestões municipais com o consumo de combustíveis. Este método estima a fronteira de idênticas necessidades por meio de comparações entre inputs e outputs, de forma a estabelecer os pontos dominantes.*
>
> *Outro ponto que merece detalhamento é a variável de saída (output) utilizada para mensurar a eficiência do gasto, a saber: Índice de Necessidades Locais para o uso de combustíveis, que estima as necessidades latentes dos municípios no que tange às despesas com combustíveis, variando de 0 a 1. Esse indicador é formado pelas seguintes variáveis: área territorial total do município, população total, número de internações hospitalares em deslocamento, distância rodoviária percorrida para internação hospitalar em deslocamento, número de consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento, distância rodoviária percorrida para consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento, número de alunos residentes no município (independentemente da rede de ensino) que utilizam*

transporte escolar fornecido pelo setor público municipal, número de alunos residentes na zona rural que estudam em escolas situadas na zona urbana do município. Esse critério estatístico serve para ponderar as necessidades latentes dos municípios no que respeita às despesas com combustíveis.

O detalhamento do índice acima explicitado é suficiente para afastar a alegação da Defesa de ineficiência em decorrência do território e extensa área rural, bem como dos deslocamentos dos estudantes. Cabe esclarecer que o Sagres combustíveis utiliza dados oficiais do IBGE, ANP, RE-PB, INEP, MAPS e SUS.

É importante lembrar que os gastos e necessidades de todos os municípios paraibanos são analisados para mensuração da eficiência efetuada pelo Sagres Combustíveis, não sendo, portanto, utilizado como parâmetro apenas um município. Ademais, o município de São José do Sabugi não só apresenta ineficiência quando comparado à totalidade dos municípios paraibanos, mas também quando se efetua a comparação setorizada por população, microrregião e mesorregião,...

Apesar da flagrante ineficiência da municipalidade em comento quanto à gestão dos gastos com combustíveis e de constar no Relatório Inicial informações extraídas do Sagres Combustíveis acerca da oportunidade de economia potencial nas despesas em combustíveis, a Auditoria não realizou investigações acerca de possíveis causas desse ineficiente uso de recursos públicos, tampouco quantificou o possível gasto excessivo para fins de imputação de débito.

Dessa forma, diante da flagrante ineficiência na gestão dos combustíveis, deve-se aplicar multa ao Gestor nos termos do art.56 da LOTCE e recomendações à Prefeitura da São José do Sabugi para que busque a eficiência nos gastos com combustíveis.

- Aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento, no valor de R$ 309.670,32

Alerta a Unidade Técnica que o Município de São João de Sabugi comprou medicamentos com prazo de validade próxima ao vencimento ou omissão de lote, conforme quadro abaixo:

Município	Jurisdicionado	Risco de Vencimento	Total	Percentual
São José do Sabugi	08.883.217/0001-07 - SAO JOSE DO SABUGY PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Omissão de lote	R$ 12.819,00	0,01
São José do Sabugi	08.883.217/0001-07 - SAO JOSE DO SABUGY PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Próximo ao vencimento	R$ 5.474,70	0,03
São José do Sabugi	08.883.217/0001-07 - SAO JOSE DO SABUGY PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Muito próximo ao vencimento	R$ 4.987,50	0,11
São José do Sabugi	08.883.217/0001-07 - SAO JOSE DO SABUGY PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Produto vencido	R$ 900,00	0,20
São José do Sabugi	11.850.135/0001-62 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Omissão de lote	R$ 279.873,02	0,16
São José do Sabugi	11.850.135/0001-62 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Próximo ao vencimento	R$ 23.950,60	0,14
São José do Sabugi	11.850.135/0001-62 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Muito próximo ao vencimento	R$ 4.656,70	0,10
São José do Sabugi	11.850.135/0001-62 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	Produto vencido	R$ 1.188,00	0,27

Em socorro pessoal, o Alcaide aduziu trata-se de mero erro de digitação cometido pelas empresas fornecedoras quanto ao número dos lotes nas notas fiscais emitidas para a prefeitura. Ato contínuo, afirmou que as distribuidoras de medicamentos encaminharam as notas fiscais com as Cartas de correções ***eletrônicas****.*

Como bem enfatizado pelo Parquet:

> *Observa-se que a Auditoria manteve a irregularidade, mas não se manifestou acerca dos documentos acostados pelo Gestor às fls.*

> *2754/2766. Apesar da documentação acostada, carta de correção, deve-se destacar que a irregularidade não é apenas uma simples falha formal, o principal risco exposto pelo Painel de Medicamentos para o município no exercício foi o grande número de medicamentos adquiridos próximos à data de vencimento, o que pode ocasionar prejuízos ao erário e, principalmente, comprometimento da saúde dos munícipes. Dada a importância dessa informação, o Tribunal de Contas da União elaborou, inclusive, uma cartilha contendo normas para compras de medicamentos com recursos públicos, que garantem a rastreabilidade das operações de entrada e saída desses produtos, auxiliando a Administração na verificação dos medicamentos em estoque ou que foram entregues, em conformidade com as notas fiscais. O Gestor e as empresas fornecedoras deveriam também apresentar outras provas de que as alterações constantes na carta de correção são verdadeiras. Ademais, é pouco provável que vários fornecedores diferentes de medicamentos tenham errado a data de vencimento do produto.*

Assim como fez o Ministério Público de Contas, reparei a omissão da Unidade Técnica no que tange ao exame da documentação acostada pela defesa (Cartas de correção encaminhadas pelas distribuidoras), situação que, em tese, fragiliza o apontamento realizado.

Outrossim, mesmo na hipótese do recebimento de parcela da medicação com validade exígua, registre-se o grande dilema enfrentado pelo alcaide. Regra geral, os fármacos assim recepcionados deveriam ser devolvidos e haveria a obrigação das distribuidoras providenciarem um novo envio de remessa medicamentosa com prazos mais alongados. Todavia, ao proceder do modo descrito, o Administrador municipal, em conjunto com a gerência do FMS, pode impor pesado ônus à população carente assistida pela farmácia pública, que terá de aguardar, por um tempo indefinido, a disponibilização dos itens de promoção da cura ou manutenção do estado de bem-estar pessoal. Nessa encruzilhada, ao invés de devolver os produtos adquiridos, não me soa desarrazoado, o gestor acelera o processo de logística de distribuição local dos medicamentos, fazendo com que eles cheguem aos seus destinatários finais a tempo de seu apropriado consumo.

Vale pontuar, ainda, tão somente uma diminuta fração das compras apresentavam semelhante problema. Feitos os comentários pertinentes, caberia à responsável pelo FMS (Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros) maior diligência na tentativa de evitar o indesejado recebimento, razão pela qual faz mácula a sua prestação de contas; entendo ainda admissível a ***aplicação de multa ao Prefeito (Sr. João Domiciano Segundo) e à nominada gestora e recomendação*** *à administração municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", disponíveis em https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/orientacoes-para-aquisicoes-publicasdemedicamentos. http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf.*

- Ausência e insuficiência das informações de cadastro no GeoPB

Reza a instrução que a Prefeitura Municipal de São José de Sabugi foi omissa no tocante à informação de cadastro no GeoPB a respeito da contratação e acompanhamento da construção da Academia de Saúde, no valor de R$ 83.528,35.

A infração relatada impõe óbice á fiscalização e, portanto, não pode passar incólume. A desatenção perpetrada enseja a aplicação de multa à Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros e recomendações no sentido de se evitar a reincidência.

DENÚNCIA – PROCESSO TC 19.901/18

- Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação

- Descumprimento de inclusão de exigências do Código de Trânsito em edital e contrato específico.

Tangente à Lei de Acesso à Informação, comentários feitos alhures se encaixam perfeitamente, não existindo acréscimos.

No que pertine ao descumprimento da inclusão de exigências do Código de Trânsito em edital e contrato específico, vaticina a Auditoria que foram observadas ausências no edital e no contrato das exigências definidas no Código de Trânsito, Lei n° 9502/1997, em especial quanto às características e licenciamento do veículo, à formação do condutor, aos termos de vistoria e de autorização para transporte escolar do veículo contratado e em operação, artigos 136 ao 138.

De observância compulsória, a legislação de trânsito visa, com seu regramento específico para o transporte escolar, resguardar a saúde e integridade do conduzido (estudantes), afastando a possibilidade da execução do transporte em veículos inadequado e inseguros ou a condução destes por indivíduos não habilitados para o exercício da tarefa. Negligenciar esse dever é pôr em risco quem usufrui do serviço público oferecido, situação inaceitável. Portanto, tenho por procedente, parcialmente, a denúncia e entendo necessário o emprego de coima pecuniária, alicerçada no inciso II, artigo 58, da LOTCE.

- PROCESSO DE DENÚNCIA TC 9789/19

- Pregão Presencial n° 01/2017 sem orçamento detalhado do preço de referência.

- Prática de sobrepreço em contrato de locação de veículos, no valor de R$ 36.138,00.

- Despesas excessivas na aquisição de combustíveis, no valor de R$ 23.828,57.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas com multa de trânsito, no valor de R$ 756,98

As quatro irregularidades arroladas guardam entre si estreita conexão, pois, derivam de denúncia oferecida, em 2019, a esta Corte de Contas pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, cujos objetos seriam irregularidades perpetradas na condução do Pregão Presencial nº 18/17, destinado à locação de veículo para o gabinete do Prefeito e na execução do contrato no decurso dos anos de 2017 a 2019. Considerando que as falhas relativas aos anos de 2017 e 2019 são tratadas em processos específicos, neste instante, a abordagem será restrita ao exercício das contas em análise.

Em primeiro lugar, é apropriado ressaltar que o Pregão Presencial nº 01/2017, donde deriva o contrato de locação principal e seu aditamento para o exercício de 2018, foi analisado no Processo TC 5808/18 (Prestação de Contas Anual de São José do Sabugi, exercício de 2017), não existindo razão para ser repisada.

Quanto à prática de sobrepreço, praticada pela City Car Locadora e admitida pela Prefeitura, naqueles autos (TC n° 5808/2018) considerei bastante frágil a base de comparação utilizada pela Auditoria para apuração do valor excessivo. Em virtude deste detalhe e considerando a gravidade da condenação sugerida, não me senti seguro da ocorrência do decantado sobrepreço, razão pela qual a afastei do rol de irregularidades. Para manter a coerência, adoto idêntico posicionamento.

Quanto à excessiva aquisição de combustíveis para o veículo vinculado ao Gabinete do Prefeito, a Auditoria, conforme quadro abaixo, deu ciência que o Município adquiriu R$ 57.049,47 de gasolina, a um custo unitário de R$ 4,17/l, perfazendo o total de 13.680,92 litros/ano. Considerando o consumo médio para o Corolla XEI automático, 2017, aferido pelo INMETRO (10,5 km/l) a quantidade de material carburante comprado seria suficiente para rodar 143.649,74 km/ano ou 11.970,81 km/mês ou ainda 598,54 km/dias úteis.

Exercício	Total	Preço /litro	Consumo (Km/l)	Percurso	Meses	Percurso - Km	
Financeiro	Combustível	Combustível	fabricante	(Km)	de uso	Mensal	por dia útil
2017	R$43.318,28	R$3,95	10,50	115.149,86	8,00	14.393,73	719,69
2018	R$57.049,47	R$4,17	10,50	143.649,74	12,00	11.970,81	598,54
2019	R$31.955,09	R$4,39	10,50	76.430,17	9,00	8.492,24	424,61
Total	R$132.322,84		**Total**	335.229,77	29,00		
Média Mensal	R$4.562,86				**Média**	11.618,93	580,95

Ao continuar o discurso, a Unidade Técnica assentou:

> *Os números indicam que no período de 29 meses o veículo Toyota/Corolla, Placa OFF-0361, percorreu em torno de 335 mil quilômetros, com uma média mensal de 11.600 Km, e mais de 580 Km por dia útil, números estes bastantes excessivos para justificar a necessidade de trânsito do gestor de um pequeno município do sertão do nosso estado, extrapolando inclusive as recomendações de vida útil segura de um veículo, normalmente estimada em 100 mil quilômetros, quando necessita de diversas intervenções de atualização, no mínimo.*
>
> *Assim, estimado um percurso consistente possível mensal como habitual, lógico e necessário ao gestor municipal, com trânsitos locais diários na cidade, deslocamentos eventuais para a capital, João Pessoa, Cidades polos, Campina Grande, Patos, Sousa, e extraordinárias a cidades vizinhas, Recife e Natal, chegaríamos no máximo de 5 mil quilômetros mensais.*
>
> *Tomando-se este número este adotado como parâmetro e referência, teremos um excesso de deslocamento total no período de 190 mil quilômetros, que **resulta na despesa indevida** total de R$ 74.632,36, sendo o **valor de R$ 23.828,57, referente a 2018**.*

Por seu turno, a defesa, ao contrariar a posição exarada pela Auditoria, tentou justificar o substancial percurso do período, elaborando um quadro com as atividades mensais desenvolvidas com o apoio do veículo vinculado ao Gabinete do Prefeito, do qual extrai-se uma média mensal de 11.004 km rodados. Ressalte-se que a quase totalidade dos deslocamentos, conforme a própria missiva defensória, aconteceria em dias úteis, porquanto visam a idas a bancos, cartórios, contador, advogados, Tribunal de Contas, entre outros.

Vamos às considerações.

Em média, descartando apenas os domingos, o mês conta com 26 dias. Para transpor o espaço físico de 11.970,81 km/mês seria necessário que o carro, de forma ininterrupta, rodasse quase 426 km/dia, que, embora possível, é bastante substancial e improvável. Em outras palavras, a incessante utilização do automóvel não daria brechas para eventuais manutenções, muito menos era admissível a ocorrência de defeitos mecânicos ou eletrônicos, que provocasse a parada forçada para reparos.

A título de ilustração, um motorista profissional de aplicativo, trabalhando 10h/dia, 26 dias no mês, completa, em média algo, entre 5 a 6 mil km/mês (192,3 km a 230km/dia), bem abaixo da distância trafegada pelo bem móvel à disposição do Prefeito. Repise-se, porém, que o cenário descortinado em nada interferiu na apuração técnica.

*Sob a ótica desta relatoria, a constatação da Instrução há de prevalecer, vez que a estimativa utilizada é deveras razoável, diametralmente oposto às justificativas apresentadas nas contrarrazões. A punição aqui não pode ser outra senão a **imputação de débito nos termos e valores (R$ 23.828,57)** apurados nos relatos da douta Inspetoria de Contas. Todavia, vale trazer à colação que o gestor interessado, em 09.08.22, por meio do DOC TC 80.403/22 (o qual requeiro a juntada aos presentes autos eletrônicos) fez prova do recolhimento da quantia em debate (R$ 23.828,57) a conta bancária n° 5.142-X, agência 1127-4, do Banco do Brasil, identificada como "Prefeitura Municipal de São José do Sabugi – Diversos", às suas expensas. **POR ESTA RAZÃO, ENTENDO SUPERADA A FALHA ORA TELADA.***

Encerrando o presente tópico, os Técnicos da Casa de Contas observaram que a Prefeitura pagou, a título de multas de trânsito, a quantia de R$ 756,98 (quadro na sequência), cuja sugestão seria no sentido da necessidade de ressarcimento ao erário.

Ano	Unid Orcamentária	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Histórico
2018	GABINETE DO PREFEITO	0000436	28/03/2018	03-Março	09188376000146	DETRAN PB	R$756,98	R$756,98	R$756,98	DESPESA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE MULTAS DO SEMOB, DMTRAN E PREF DO VEICULO TOYOTA COROLA XEI 20 FLEX DE PLACAOFF 0361/PB PERTENCENTE AO GABINETE DO PREFEITO CONFORME DOCUMENTA??O EM ANEXO.

Nada obstante perceba como palatável a opinião técnica, pedirei vênia para dissentir. De prima, vale ressaltar que o pretenso prejuízo amargado pelos cofres públicos é irrisório. Segundo, embora seja o responsável máximo pelos atos administrativos municipais, o alcaide, até que se prove o contrário, não concorreu para o cometimento das infrações de trânsito, não sendo justo carregar sobre seus ombros o fardo da devolução dos recursos.

Poder-se-ia sustentar que o gestor agiu com incúria ao não entrar com ação de regresso ao causador do dano financeiro, porém, repito, a quantia é insignificante. Talvez o esforço de buscar a reparação não compensasse o efetivo retorno. Portanto, não irei aditar a falha ao largo rol de eivas.

Em arremate, considerando que alguns aspectos foram rechaçados no decurso de instrução, a denunciação deve ser declarada parcialmente procedente.

- DENÚNCIA – PROCESSO TC 17.466/18.

- Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação

- Contratação desarrazoada de pessoal como de excepcional interesse público.

Tangente à Lei de Acesso à Informação e a contratação desarrazoada de pessoal como de Excepcional interesse público, comentários feitos alhures se encaixam perfeitamente, não existindo acréscimos.

Denúncia considerada procedente.

- DENÚNCIA – PROCESSO TC 19894/18.

- Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e da Transparência da Gestão.

- Pagamentos a servidores sem a devida prova de contraprestação dos serviços ao município, no valor de R$ 53.928,30.

- Implantação e Pagamento de gratificação a Servidores sem o enquadramento legal, R$ 53.928,30.

Tangente à Lei de Acesso à Informação, comentários feitos alhures se encaixam perfeitamente, não existindo acréscimos.

Contextualizando a impropriedade, a Unidade Técnica de Instrução, diante da delação, ao compulsar o Sagres notou que as professoras, alvos da denúncia, percebiam remuneração superior àquelas atribuídas aos demais ocupantes do cargo. As mencionadas servidoras tinham acrescidas às respectivas remunerações "Gratificação de Função". Na tentativa de comprovar a legalidade da situação, a Inspetoria de Contas pediu ao Executivo o envio dos documentos listados:

b) Portarias de nomeações para os cargos efetivos das Servidoras – Iracema Nelis de Araújo Dantas, CPF n° 52119564434, Maria do Carmo Costa Medeiros, CPF n° 52119610487, Maria Lucena da Nóbrega, CPF n° 73938688491.

c) Declaração com a indicação do Local de trabalho, a carga horária e a forma de controle de presença para cada uma dessas servidoras, item "a" anterior.

d) Fundamentação legal e documentos observados para a implantação da denominada "Gratificação de Função", para cada uma dessas servidoras, item "a" anterior.

De seu turno, o Chefe do Executivo se dignou a encaminhar tão somente declarações emitidas pela Secretária de Educação, informando que as servidoras arroladas eram funcionárias efetivas da prefeitura e ocupantes de função gratificada, sem trazer à colação

às respectivas portarias. Em face do exposto a Instrução entendeu não provado o direito à percepção do adicional financeiro.

Em nova ocasião, conclamo o auxílio ministerial que assim expôs:

> *Observa-se a desídia do Gestor em apresentar comprovação mínima da vinculação das servidoras às respectivas funções, bem como de apresentação da própria legislação que comprovaria a existência das funções/cargos e as remunerações correspondentes.*
>
> *Este Parquet buscou informações das nomeações das servidoras nos referidos cargos no sítio eletrônico da Prefeitura de São José do Sabugi, mas apenas conseguiu encontrar a Portaria de Nomeação da Secretária de Educação, Sra. Charlene Araújo de Andrade Costa, no Jornal Oficial do Poder Executivo Municipal, conforme print a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, os valores percebidos pela Secretária de Educação, Sra. Charlene Araújo de Andrade Costa, encontram-se regulares, haja vista a comprovação de nomeação no referido cargo.*
>
> *Quanto às demais servidoras, observa-se a completa ausência de provas da nomeação para as referidas funções/cargos e da própria existência destes. Ora, a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública depende de lei específica, conforme determinação expressa da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Diante da ausência de comprovação da vinculação das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria às respectivas funções/cargos, bem como da ausência de apresentação da própria legislação que comprovaria a existência das funções/cargos e as remunerações correspondentes, este Parquet acompanha o entendimento do Órgão Auditor pela ilegalidade dos pagamentos e consequente **imputação de débito ao Gestor no montante de R$ 27.087,10, além da aplicação de multa nos termos do art.56 da LOTCE-PB.** (grifei)*

Inobstante o preclaro posicionamento ministerial, entendo que, por dever de justiça, a situação enseja comentários adicionais. Em primeiro lugar, vislumbro a necessidade de delimitar melhor a falha, com a resposta a alguns questionamentos: As servidoras sob foco possuíam vínculos de trabalho efetivo com a administração municipal? Na hipótese de inexistência de ato administrativo (Portaria) concessório da função gratificada, há normativo legal municipal que prevê tais gratificações? E último, não mesmo importante, houve o efetivo desempenho das atividades laborais atreladas às funções exercidas pelas nominadas servidoras? Até o presente instante, tais indagações ainda encontram-se carentes de desenlace. Portanto, sou favorável à instauração de processo específico capaz de atestar ou não a regularidade da situação, de modo a se evitar o cometimento de censura punitiva desmerecida.

Apesar disso, a denúncia deve ser considerada procedente.

*Com esteio em todos os argumentos esposados**,** voto nos seguintes termos:*

1) ***Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor **João Domiciano Dantas Segundo.***

2) ***Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF.*

3) ***Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável.*

4) ***Aplicação de multa** ao senhor **João Domiciano Dantas Segundo**, Prefeito Municipal de São José do Sabugi, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil), correspondendo a 160,00 (cento e sessenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com*

supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.

5) ***Declaração de procedência das denúncias*** *encartadas nos Processos TC 19.894/18 e 17.466/18, ambas anexadas à Prestação de Contas em testilha e* ***procedência parcial*** *das denúncias veiculadas através dos Processos TC 19.901/18 e 9.789/19, também colacionados a este álbum processual.*

6) ***Comunicação aos denunciantes*** *do resultado da apuração de suas delações.*

7) ***Comunicação*** *à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*

8) ***Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde,*** *cujo período foi administrado pela Sra. Maria Elismária de Lima Medeiros.*

9) ***Aplicação de multa*** *a senhora* ***Maria Elismária de Lima Medeiros****, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil), correspondendo a 64,00 (sessenta e quatro inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ela imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*

10) ***Regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, sob o comando da Sra.*** *Nayara Cíntya de Morais Santos.*

11) ***Aplicação de multa*** *a senhora* ***Nayara Cíntya de Morais Santos****, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no valor de R$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 48,00 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ela imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*

12) ***Instauração de processo específico*** *com vistas a atestar ou não a regularidade da concessão de gratificação das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria, sendo necessário responder, no mínimo, os seguintes questionamentos: As servidoras sob foco possuíam vínculos de trabalho efetivo com a administração municipal? Na hipótese de inexistência de ato administrativo (Portaria) concessório da função gratificada, há normativo legal municipal que prevê tais gratificações? E último, não mesmo importante, houve o efetivo desempenho das atividades laborais atreladas às funções exercidas pelas nominadas servidoras?*

13) ***Recomendação*** *à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; observar a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos"; de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; buscar a eficiência no gasto com combustíveis; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº. 8666/93; evitar a contratação de assessorias e consultorias para execução de serviços rotineiros da administração; buscar o equilíbrio das contas públicas; dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11; promover a regularização dos vínculos das servidoras Iracema Nelis, Maria do Socorro e Núbia Maria.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 6359/19, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em ***Emitir Parecer Favorável*** *à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor* ***João Domiciano Dantas Segundo,*** *o qual deverá ser analisado e ratificado ou não pela Câmara Municipal de São José do Sabugi.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 12:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 09:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 15:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

27 de Setembro de 2022 às 10:33



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL